



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099409-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente CAILAN DEIVID FIGUEIREDO ROSA e Impetrante MAURÍCIO LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2099409-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Maurício Lopes da Silva

Paciente: Cailan Deivid Figueiredo Rosa

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 22.224

***Habeas corpus* – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Decreto prisional que apresenta fundamentação substancial, evidenciada na reincidência do Paciente, a demonstrar risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas alternativas - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.**

O advogado Mauricio Lopes da Silva impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Cailan Deivid Figueiredo Rosa**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Narra que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 12 de janeiro de 2025 pela suposta prática do crime tráfico de drogas, sendo-lhe concedida na audiência de custódia a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, após o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do Paciente sem que tenha havido qualquer fato novo a autorizar a segregação cautelar.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com

a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 186/188) e a autoridade apontada como coatora informa às fls. 190/194.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 200/203.

É o relatório.

A presente ordem deve ser denegada.

O Paciente foi denunciado por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque, no dia 11 de janeiro de 2025, por volta de 09h30, na Avenida Gumerindo Coelho, s/nº, Parque Olímpico, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, estaria trazendo consigo, para fins de tráfico, 14 invólucros contendo cocaína, em forma de crack, com peso líquido de 1,74 g; 157 invólucros contendo cocaína em pó, com peso líquido de 36,07 g; 03 frascos acrílicos contendo cocaína em pó, com peso líquido de 1,65 g; e 285 porções contendo a droga Tetrahydrocannabinol – THC (maconha), com peso líquido de 437,24 g, sendo certo que referidas substâncias são causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A r. decisão que decretou a prisão

preventiva, após requerimento do Ministério Público (fl. 151), acostada às fls. 157/158, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelos elementos de prova já constantes dos autos, notadamente o recebimento da denúncia. Aponta, ainda, para o fato de não haver indicação precisa de atividade laboral remunerada, e ser o Paciente reincidente, em cumprimento de pena (fls. 64/65), lastreando o decreto prisional na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante de evidente risco de reiteração delitiva.

De fato, o envolvimento anterior em delitos denota habitualidade, indicando periculosidade social. Dessa maneira, sua liberdade representa peculiar ameaça para o meio social.

A legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex

vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

A materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, ademais, foram reforçados pelo recebimento da denúncia em desfavor do Paciente (fls. 156/158).

Observa-se, ainda, pela certidão de fls. 64/65, que Cailan é reincidente, sendo certo que a recidiva autoriza a custódia cautelar, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

Importante salientar, outrossim, que eventual circunstância pessoal favorável, como endereço fixo, não enseja necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tal característica será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tal elemento não se confunde

com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Não se vislumbra, por fim, ofensa ao princípio da presunção de inocência, porque não se confundem os fundamentos da custódia cautelar com o julgamento de mérito. De fato, embora os indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é o posicionamento desta colenda Câmara:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento — Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência — Inocorrência — constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada” (HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 16.06.2018).

Destarte, ausente constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator